



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0006245/2023-39

Governador Valadares, 30 de outubro de 2023.

Procedência: Despacho nº 209/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 3240/2022.

Empreendedor: JOSÉ DE ASSIS ALVES Empreendimento: JOSÉ DE ASSIS ALVES CNPJ: 07.411.995/0001-22	Município: Monjolos/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo SLA nº. 3240/2022	
Para: Liana Notari Pasqualini - Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental	Unidade Administrativa: Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor ambiental	1388988-6
Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental	1223522-2
Mateus Garcia de Campos - Gestor ambiental	1265599-9
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental Jurídico	1400917-9
APROVAÇÃO	
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Chefe da Coordenação de Análise Técnica do Leste de Minas	1.523.165-7
De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo - Chefe da Coordenação de Controle Processual	615160-9

Sra. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana,

O representante legal^[1] do empreendedor/empreendimento **JOSE DE ASSIS ALVES** (CNPJ: 07.411.995/0001-22) promoveu o requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. 2021.07.01.003.0001199, do tipo “Nova solicitação”, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) e **no âmbito da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM/CM)**, para as atividades: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.000 m³/ano; e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 1,965 ha.

Fora declarado no SLA a incidência de critério locacional em virtude da localização na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (cód-07082), a supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (cód-07027), bem como que a supressão de vegetação nativa se deu em área prioritária para conservação, considerada de importância biológica “especial” (cód-07031), e localizada no interior da Unidade de Conservação APA Municipal Barão e Capivara (cód-07025). Dada as informações prestadas, o empreendimento enquadrou-se em Classe predominante 2, porte pequeno e potencial poluidor médio, conforme Deliberação Normativa (DN) COPAM n. 217/2017.

Sequencialmente, de modo a cumprir a etapa de instrução processual, o empreendedor submeteu a Solicitação

via SLA, em 25/08/2022, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), em fase de Licença Prévia concomitante com a Instalação e a Operação (LP+LI+LO), por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA). Após a resolução de pendências por parte do empreendedor, foi validada a solicitação em 30/08/2022, pelo NAO/DRAF/SUPRAM-CM, e formalizado o P.A. n. 3240/2022 (SLA), conforme se verifica junto ao módulo Consulta das Solicitações (SLA).

Depreende-se dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU (Portal SLA), o pleito para a instalação do empreendimento denominado **JOSE DE ASSIS ALVES** na Fazenda Bonito e Fazenda Córrego do Palmito, situada na zona rural dos municípios de Monjolos e Gouveia - MG.

O requerimento de licença contempla como expedientes vinculados: (i) o processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) com objetivo de regularizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme o processo (SEI) n. 1370.01.0035666/2022-10, sem a instituição de processo relacionado em face das normatizações afetas à LGPD; (ii) a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 350902/2022 (P.A. SIAM n. 40307/2022) referente à regularização da captação de água em surgência (nascente) com a finalidade de atendimento à demanda de extração mineral e consumo humano; e (iii) a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 0350904/2022 (P.A. SIAM n. 40309/2022) referente à regularização da captação de água em surgência (nascente) com a finalidade de extração mineral e consumo humano.

Houve o **deslocamento da análise processual** para a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, em 14/07/2023, por meio da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA)[\[2\]](#).

Em sede de análise preliminar, fora verificada a inserção da ADA pelo empreendimento mediante os critérios locacionais e de restrição envolvidos no ato do requerimento de licenciamento ambiental (SLA 3240/2022), bem como a relação com a propriedade superficial (CAR) e o acompanhamento da necessidade de títulos autorizativos vinculados (outorga e DAIA), conforme a informações disponíveis junto aos sistemas ambientais.

Além disso, foram utilizados os dados vetoriais cadastrados junto ao SICAR e entregues na instrução processual, considerando os imóveis rurais: (i) Córrego do Palmito – Serra da Onça, Recibo CAR n. MG-3127602-DCE3.5D5B.E2DA.419A.B603.310F.E071.1199, sob a titularidade de Coroa Stone Mineração Ltda. (CNPJ n. 44.005.531/0001-42); e (ii) Fazenda Bonito, Recibo CAR n. MG-3142502-3988.B053.4AB5.4719.A6AD.6018.7B80.815B, sob a titularidade de Altair Vieira (CPF n. 266.174.806-78).

Tais informações vetoriais podem ser geoespacializadas para melhor compreensão da dinâmica de intervenção necessária ao desenvolvimento da atividade de exploração mineral, conforme representado abaixo na Figura 01.

Figura 01: Arranjo físico e dados vetoriais do Processo SLA n. 3240/2022.



Fonte: Dados vetoriais anexados pelo representante do empreendedor junto ao SLA e cadastrados junto ao SICAR[\[3\]](#) sobrepostos à imagem do *Google Earth Pro*. Adaptado da CAT-LM (2023).

Conforme se verifica da análise das informações vetoriais prestadas, o requerente pleiteia a supressão de vegetação nativa, tendo o mesmo caracterizado suas fitofisionomia junto ao Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (id. SEI 50574705 - pág. 21) da seguinte forma:

O local em estudo pode ser classificado como **zona de transição entre os domínios do Cerrado e da Mata Atlântica**, apresentando diferentes fitofisionomias como o **Cerrado sensu stricto, Campo Úmido e Campo Rupestre**. [grifo nosso]

Quanto às fitofisionomias caracterizadas nos estudos, destaca-se que o campo rupestre trata-se de um ecossistema associado do bioma Mata Atlântica e, portanto, submetido ao regime jurídico de proteção da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

De modo a esclarecer a ocorrência espacial da fitofisionomia, foram verificadas as informações disponíveis relativas ao mapeamento da cobertura florestal (Vegetação/Mapeamento Florestal - IEF), destacada a existência de fragmento de cobertura florestal nativa junto à camada Cobertura da Mata Atlântica (Lote 2)[4] da IDE-SISEMA[5], plataforma esta, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.466, em 13 de fevereiro de 2017[6], conforme pode ser verificado na Figura 2.

Figura 02: ADA do arranjo físico do Processo SLA n. 3240/2022.



Fonte: Dados vetoriais anexados pelo representante do empreendedor junto ao SLA e sobrepostos à plataforma IDE-SISEMA. Adaptado da CAT-LM (2023).

Em consulta aos metadados[7] da plataforma IDE-SISEMA, tem-se a seguinte definição para a interpretação da camada:

O mapeamento de Cobertura Vegetal do Bioma Mata Atlântica em Minas Gerais teve como base metodológica o Processamento Digital de Imagens (PDI) obtidas a partir do sensor orbital *RapidEye*, cuja resolução espacial é de 5 metros – compatível com a escala 1:10.000. As imagens trabalhadas possuem extensão temporal entre 2010 e 2014. Os insumos subsidiaram a varredura de 30.673.854,99 hectares, que incluiu o limite legal do bioma estabelecido pela Lei Federal 11.428/2006, **acrescido de um buffer de cinco quilômetros, considerando as áreas de transição para os outros biomas**. Nesse universo, foram identificados 12.817.664,32 hectares de remanescentes de vegetação nativa, o que corresponde a 41,8% da área mapeada. **Após as etapas de processamento, foram realizadas consistências através de vistorias técnicas**

realizadas em pontos amostras pré-definidos, além do uso de imagens por levantamento via drone, com o objetivo de validar o mapeamento. As visitas foram realizadas entre 2018 e 2019. O produto vetorial final contém, além das classes fitofisionômicas, o grau de regeneração sucessional em que se encontram as classes. [grifo nosso]

Em conferência às disposições normativas, foi ainda consultado o Mapa[8] de aplicação da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, onde se verifica que a delimitação geográfica e as tipologias de vegetação que se encontram submetidas ao regime jurídico de proteção da respectiva norma, compreendem:

NOTA EXPLICATIVA

(...)

Assim sendo, as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, **bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.**

I – No Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga), Estepe, Áreas das Formações Pioneiras (Manguezais, Restingas e Áreas Aluviais), **Refúgios Vegetacionais, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação.**

(...)

III - No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e **Refúgios Vegetacionais.**

(...)

O mapa mostra a cobertura vegetal conforme sua configuração original, não estando representados os antropismos atuais de cada tipologia de vegetação. **A escala adotada para elaboração do mapa (1:5.000.000) apresenta um nível de agregação onde pequenas manchas de uma determinada tipologia foram incorporadas em outras tipologias, o que não caracteriza sua inexistência.**

1. Os Campos de Altitude referidos no Art. 2º da Lei 11.428 de 22.12.2006 correspondem à vegetação com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizada por comunidades florísticas próprias, que ocorre sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos Refúgios Vegetacionais, bem como a outras pequenas ocorrências de vegetação campestre não representadas no mapa. Os Campos de Altitude estão situados nos ambientes montano e altomontano. O montano corresponde às faixas de altitude: de 600 a 2.000m nas latitudes entre 5° N e 16° S; **de 500 a 1.500m nas latitudes entre 16° S e 24° S;** e de 400 a 1.000m nas latitudes acima de 24° S. O altomontano ocorre nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano. [grifo nosso]

Assim, tem-se que a área requerida para fins de supressão de vegetação nativa compreende a fitofisionomia ou tipologia vegetal definida por campo rupestre (refúgio vegetacional[9]), localizada na zona de contato (transição) entre o bioma Cerrado e Mata Atlântica, tal qual demonstrado ainda pela camada que representa o mapeamento da Cobertura Vegetal do Bioma Mata Atlântica em Minas Gerais, disponibilizada na plataforma IDE-SISEMA, sendo abrangida pelo regime jurídico de proteção da Lei federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Junto ao Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (id SEI 50574705 - pág. 94/95) tem-se:

As áreas de Campo Rupestre Quartzítico presentes na ADA apresentam sinais de intervenção antrópica moderada com certo comprometimento da estrutura e fisionomia da vegetação, sendo as evidências de ação antrópica na área a presença de cascalheiras próximas a área de interesse, sinais recentes de fogo, além de sinais de atividades silvipastoris em local próximo à área de estudo.

(...)

A fisionomia é herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva bem variado, tendo em vista se tratar de áreas com afloramento rochoso onde as espécies vegetais estão concentradas em fendas entre as rochas. **Dentre as espécies indicadoras apresentadas no Anexo I da Resolução CONAMA nº 423/2010, foram verificadas espécies indicadoras de estágio inicial, médio ou avançado.**

Diante do exposto, **conclui-se que as áreas de Campo Rupestre Quartzítico se encontram em estágio sucessional inicial, mas em processo de sucessão para o estágio médio.** [grifo nosso]

Cumprir destacar que: (i) o inventário florestal apresentado aponta que a tipologia vegetacional de Campo Rupestre fora classificada nos termos da Resolução CONAMA n. 423, de 12 de abril de 2010; (ii) o fragmento de vegetação nativa possui continuidade em toda a área de ocorrência da zona de contato entre os bioma Mata Atlântica e Cerrado e encontra-se sobreposto à mesma unidade litológica, posicionado na Latitude 18° S entre as faixas de altitude de 1.200 a 1.400m; (iii) ainda que submetido às pressões antrópicas, nos termos do Art. 5º da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a tipologia vegetacional, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, não perde sua classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada; e (iv) bem como que a sucessão ecológica natural representa um progresso vegetacional decorrente do abandono ou cessação de intervenções em uma determinada área, o que reflete na ocorrência diversificada de extratos nesta comunidade.

Junto à aba “Fatores que Alteram a Modalidade”, do módulo de Caracterização do Portal SLA, verifica-se que o representante do empreendimento informa que o empreendimento **não irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração**, no Bioma Mata Atlântica (cód-11014), embora as informações trazidas junto ao Projeto de Intervenção Ambiental indiquem condição diversa.

Nos termos do Art. 32 da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, tem-se que:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; [grifo nosso]

Assim, diante da análise realizada, constata-se que o requerimento de regularização ambiental promovido junto ao P.A. SLA n. 3240/2022 (Solicitação n. 2021.07.01.003.0001199) encontra-se em desconformidade com o Art. 32 da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como, por conseguinte, se encontra também em desconformidade com a Instrução de Serviço SISEMA n. 02, de 06 de outubro de 2022, e o Termo de Acordo sobre a Mata Atlântica, formalizado no âmbito do processo judicial n. 0581752-37.2014.8.13.0024, uma vez que **não houve a instrução processual com a entrega do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).**

Desta forma, ressalvada a interpretação ou orientação diversa sobre o tema, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 c/c o art. 6º do Decreto Federal n. 9.830, de 10 de junho de 2019, compreende-se que resta prejudicada a análise do presente requerimento de licenciamento sob P.A. n. 3240/2022 (SLA), **uma vez que o P.A. SLA n. 3240/2022 fora instruído com Relatório de Controle Ambiental (RCA) e não com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), tendo em vista que a caracterização do tipologia vegetacional, objeto do requerimento de intervenção ambiental, aponta a definição de fitofisionomia de campo rupestre, em estágio médio de sucessão ecológica.**

Nesse cenário, o enquadramento da narrativa técnica exposta observou os contornos da Promoção 58625668/2022/ASJUR/SEMAD (id SEI 59025560), contudo, **cumprе alertar a autoridade decisória acerca da necessidade em avaliar o enquadramento do fato narrado, considerando o posicionamento institucional sobre a matéria, de modo a evitar interpretações equivocadas ou dúbias frente ao Memorando-Circular nº 6/2023/SEMAD/SURAM (id SEI 61267282)**, conforme as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Nesse cenário, considerado o enquadramento da **narrativa técnica** exposta, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

[...] 3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis.

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. n. 3240/2022 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no: (i) art. 16, §3º, da DN COPAM n. 217/2017, referente ao requerimento de autorização para intervenções ambientais - AIA Corretiva materializado no processo de AIA -

SEI n. 1370.01.0035666/2022-10; e (ii) no Art. 25, §2º, do Decreto Estadual n. 47.705, de 04 de setembro de 2019, referente cadastro das Certidões de Registro de Uso Insignificante n. 350902/2022 e n. 0350904/2022; vinculados ao processo de licenciamento ambiental convencional (P.A. SLA n. 3240/2022), cujas finalidades estão diretamente relacionadas às atividades objeto do licenciamento, já que, como regra geral, o acessório segue a sorte do principal, cuja máxima tem previsão normativa expressa no caso em tela.

Cumpre-nos destacar que, no caso em tela, **não houve delegação de competência**, pois os atos a serem praticados serão de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual n. 15.461/2015, razão pela qual deve incidir, na espécie, o entendimento já consignado anteriormente pela Assessoria Jurídica da SEMAD em caso similar no Memorando.SEMAD/ASJUR. n. 155/2018, datado de 03/12/2018 (id SEI 2491811), reforçado pelo Despacho n. 98/2022/SEMAD/ASJUR, datado de 07/12/2022 (id SEI 56294009), a fim de que seja preservada a competência decisória da URRRA/CM, **unidade originária que abrange a área de localização do empreendimento**, nos moldes da previsão contida no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e com observância dos princípios de Direito Administrativo, notadamente os da motivação, impessoalidade e eficiência.

Ademais, consoante se extrai das orientações emanadas da SUARA, em caso similar também remetido à análise em apoio pela Unidade Administrativa LM, na data de 25/04/2023:

Nestes termos, após elaboração de parecer único ou ata de arquivamento, deverá ser assinado pelos servidores que participaram da análise e validaram o referido documento, cadastrar a decisão no SLA com inserção de documentos assinados, mas não poderá ser decidido pela Supram LM. Neste momento, deverá ser direcionado e-mail para licenciamento@meioambiente.mg.gov.br solicitando a movimentação do processo, para decisão pelo Superintendente da CM (competente).

É a exposição de motivos.

Disposições finais:

Diante do exposto, mediante as condições narradas neste expediente, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria, a critério técnico, as sugestões de:

(i) **arquivamento do Processo Administrativo SLA n. 3240/2022**, formalizado no Órgão Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA – (Ecosistemas), na data de 30/08/2022, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - LAC 1, fase de Licença Prévia concomitante com a Instalação e a Operação (LP+LI+LO), do empreendimento denominado **JOSE DE ASSIS ALVES (CNPJ: 07.411.995/0001-22)**, a ser implantado na Fazenda Bonito e Fazenda Córrego do Palmito, situada na zona rural dos municípios de Monjolos e Gouveia - MG, para as atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.000 m³/ano; e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 1,965 ha, motivado por **falha na instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental**, culminando na **perda de objeto**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, **devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019**; e

(ii) **arquivamento do Processo AIA (SEI) n. 1370.01.0035666/2022-10**, por arrastamento ou reverberação, tendo em vista as disposições do art. 16, §3º, da DN COPAM n. 217/2017 e dos arts. 6º e 33, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

(iii) no exercício da competência delegada pelo Art. 38, do Decreto Estadual 47.866/2020, o **cancelamento das Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 350902/2022 e n. 0350904/2022**, obtidas no âmbito do Processos Administrativos de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos SIAM n. 40307/2022 e n. 40309/2022, por arrastamento, nos moldes do art. 25, §2º, do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017, e, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG[10], notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Assim, apenas em caráter confirmatório, registra-se que consta do módulo “Pagamento” do Portal SLA o registro da situação de “isenção” do empreendimento. É que o empreendedor apresentou Certidão Simplificada da JUCEMG, datada de 29/08/2022, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763/1975 e suas alterações.

E, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Tendo em conta que não houve fiscalização *in loco*, ressalta-se que, durante a análise do processo não foi possível indicar todos os envolvidos, direta ou indiretamente, para a prática de eventual infração, tampouco, descrever com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da mesma e os aspectos que induzem ao envolvimento, conforme relatado no Parecer AGE n. 15.877 de 23/05/2017, motivo pelo qual se recomenda à autoridade decisória que promova o encaminhamento dos dados dos Processos Administrativos em referência à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Central Metropolitana (URFA-CM) para a realização de fiscalização, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (id SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da URRÁ/CM para adoção das medidas cabíveis, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a **manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar**, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[11], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente no âmbito da URRÁ/CM, observadas as disposições do Memorando.SEMAD/ASJUR. n. 155/2018, datado de 03/12/2018 (id SEI 2491811), reforçado pelo Despacho n. 98/2022/SEMAD/ASJUR, datado de 07/12/2022 (id SEI 56294009), bem como as orientações emanadas da SUARA.

[1] Em consulta ao CADU (Portal SLA), verifica-se que o Sr. Gil Júlio de Souza Netto possuía a condição de procurador e figurava como representante total do empreendimento em tela, conforme documentos juntados em 06/07/2021. Acesso em: 24/10/2023.

[2] E-mail do Superintendente da SUARA/SEMAD solicitando envio do PA para análise em apoio pela Supram-LM (*print* anexado ao SLA).

[3] Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/suporte>. Acesso em: 27/10/2023.

[4] A camada do Mapeamento da Cobertura Vegetal da Mata Atlântica de Minas Gerais constitui a representação vetorial da cobertura vegetal e uso do solo na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, obtido através da classificação e interpretação das imagens do sensor orbital *RapidEye*, executado pela empresa Geoambiente em 2019. Disponível em: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Acesso em: 27/10/2023.

[5] Disponível em: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Acesso em: 27/10/2023.

[6] Atualmente, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.147, de 7 de junho de 2022, dispõe sobre a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e seu Comitê Gestor e estabelece o trâmite para o encaminhamento de dados geoespaciais digitais vetoriais e suas especificações técnicas.

[7] Disponível em: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/geonetwork>. Acesso em: 27/10/2023.

[8]

Disponível

em:

https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf

Acesso em: 27/10/2023.

[9] Conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira (IBGE, 2012) toda e qualquer vegetação diferenciada nos aspectos florístico e fisionômicoecológico da flora dominante na região fitoecológica foi considerada como um “refúgio ecológico”. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/>. Acesso em: 27/10/2023.

[10] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[11] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 30/10/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 30/10/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 30/10/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76063529** e o código CRC **31D14D2E**.